

A ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS AO GENITOR OFENDIDO

José Renan Novais Mota¹

Humberto Gustavo Drummond da Silva Teixeira²

RESUMO: O presente artigo norteia a respeito da aplicação da responsabilidade civil às hipóteses decorrentes da Síndrome da Alienação Parental, discutindo se é cabível a responsabilização do alienante pelos danos causados ao alienado no âmbito da esfera cível. Para tanto, tem por objetivo analisar a alienação parental, trazendo à baila o seu conceito, motivos, efeitos e prejuízos causados. Destarte, o artigo apresenta ainda, a Lei nº 12.318/2010 visando demonstrar a sua proteção e preservação aos valores familiares e aos princípios do direito de família, bem como as conseqüências que surgem após o rompimento conjugal e a identificação da Síndrome de Alienação Parental.

Palavras-chave: Família; Alienação Parental; Responsabilidade Civil; Dano Moral.

ABSTRACT: This present article is about the application of the civil liability to the hypotheses arising from Parental Alienation Syndrome, discussing whether is appropriate the accountability to the alienator responsible for the damages caused to the alienated within the civil sphere. For this purpose, aims to analyze the parental alienation, bringing up its concept, reasons, effects and damage caused. To this, the article presents yet, law No. 12,318/2010 in order to demonstrate its protection and preservation to family values and the principles of family law, as well as the consequences which arise after the marital breakup and the identification of the Parental Alienation Syndrome.

Keywords: Family; Parental Alienation; Civil Liability; Moral Damage.

INTRODUÇÃO 1 O PODER FAMILIAR 1.1 O rompimento conjugal 1.2 A guarda dos filhos 2 ALIENAÇÃO PARENTAL: ABORDAGEM CONCEITUAL E IDENTIFICAÇÃO 2.1 Comportamentos típicos do genitor alienante 2.2 Efeitos e conseqüências da alienação parental 2.3 A alienação parental como modalidade de ato ilícito 3 O PODER JUDICIÁRIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL 3.1 A responsabilidade civil 3.2 O dano moral e a lesão à dignidade da pessoa

¹ Estudante, graduando do 9º semestre no curso superior de direito da Universidade Católica de Salvador - UCSAL, 2018. E-mail: renannmota@hotmail.com

² Bacharel em direito pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL; Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET; Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL.

humana 3.3 O dano moral na alienação parental e a possibilidade de indenização ao genitor ofendido 3.4 A jurisprudência e a Lei 12.318/2010 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O rompimento conjugal afeta diretamente o núcleo familiar, trazendo transformações para a vida de seus membros. Nesse contexto, é que a Alienação Parental encontra solo fértil para desenvolver-se, pois é em um ambiente de rancores e ressentimentos que o genitor alienante aproveita-se da vulnerabilidade da criança ou do adolescente, para projetar nele seus sentimentos negativos em relação ao ex-parceiro.

Como a Alienação Parental é um instituto em expansão, onde as maiores vítimas são o filho e o genitor ofendido, o ordenamento jurídico brasileiro passou a regê-la pela Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, definindo essa prática como um meio de exercer o abuso do poder familiar por um dos genitores em relação ao filho, destacando as condutas que a ensejam, bem como as sanções a serem aplicadas.

Programar a criança para odiar, sem justificativa um de seus genitores, é considerado como abuso emocional, uma vez que se classifica como uma violência psicológica, sem chance de defesa da criança, que acredita verdadeiramente nas falsas histórias narradas pelo genitor alienante com a finalidade de atingir o vínculo afetivo existente entre o genitor ofendido e o seu filho. Tal método de difamar um dos pais através do filho, afeta diretamente o bem-estar emocional da criança ou adolescente, que deveriam ser preservados, bem como viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o presente artigo enfoca no instituto da Alienação Parental, desde o histórico do poder familiar, passando pela sua identificação, até os comportamentos do genitor alienante e suas consequências à luz do Código Civil Brasileiro, pois tal conduta se enquadra ao conceito de ato ilícito, sendo assim capaz de desencadear a responsabilidade civil, onde se discute a possibilidade de punição pela esfera judiciária. Por fim, pretende-se analisar a perspectiva da incidência da reparação por danos morais, sendo o genitor ofendido titular deste direito, tendo como base para tanto a dignidade da pessoa humana.

1 O PODER FAMILIAR

O poder familiar é um conceito consagrado pelo Código Civil de 2002 em seu art. 1631³, e pressupõe o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos interesses patrimoniais dos filhos menores, devendo assegurar-lhes o acesso aos meios adequados para o melhor desenvolvimento dos destes.

Antigamente, a ideia de família patriarcal era a que prevalecia, e, com isso, surgiu a expressão “poder patriarcal”, onde defende a figura paterna como o “chefe de família”. Essa expressão era preconizada pelo Código Civil Brasileiro de 1916 e foi modificada para ser chamada de “poder familiar” após as transformações ocorridas na realidade da sociedade conjugal com o passar dos anos. Tendo em vista que, o sentido da família fora modificado, para atender melhor às exigências da sociedade contemporânea, em razão da mulher não assumir mais o papel de dona de casa submissa perante o marido, não podendo sequer ter autoridade diante dos filhos, por este ser o papel do pai.⁴

Tal concepção foi extinta com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com a gradativa caminhada para a igualdade entre os homens e as mulheres, fatos que combinaram para pôr fim à ideia de família patriarcal e consagrar a expressão “poder familiar”.

Ultrapassados os pontos acima narrados, o poder familiar não é o exercício de um poder, mas um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Neste sentido, entendemos tal poder como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos – como saúde, educação, lazer, alimentação, dentre outros –, sendo estes indisponíveis e que visam priorizar a proteção aos filhos e uma boa convivência familiar, reduzindo a preocupação

³ Art. 1631 do Código Civil de 2002: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

⁴ MARINHO, Lílian Bonfim. **A Responsabilidade Civil Por Danos Morais na Síndrome da Alienação Parental**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Independente do Nordeste – Fainor, Vitória da Conquista, 2014, p.14.

excessiva com os bens patrimoniais. Sendo assim, é dever dos pais sustentar e criar os seus filhos, tendo-os sob a guarda, conduzindo a sua educação.

É interessante afirmar que pode ocorrer abuso de direito, quando o poder familiar é exercido de forma irregular, sendo cabível a responsabilização dos pais pela negligência. A responsabilidade que decorre do poder familiar tem o condão de repercutir em toda a sociedade, podendo o Estado exigir o cumprimento das obrigações dos pais, aplicando, inclusive, como sanção a extinção do poder familiar.⁵

1.1 O rompimento conjugal

O rompimento conjugal geralmente ocorre em razão da inobservância de deveres recíprocos no matrimônio, tais como o respeito, a fidelidade, a coabitação, a cooperação, ou simplesmente em razão da ausência da afeição.

Neste contexto, o atual sistema judiciário defende a possibilidade de através da manifestação de vontade de um cônjuge ou de ambos os cônjuges a capacidade de recorrer ao sistema judiciário, sem qualquer causa específica, para, extinguir a relação conjugal de maneira voluntária.

Há tempos atrás, o histórico interesse em preservar o casamento fez o instituto da culpa migrar para o âmbito do direito das famílias.⁶ Assim, o rompimento conjugal trazia à baila a ideia de atribuição de culpa a um dos cônjuges pelo término da relação. No entanto, encontrar um culpado, viola princípios constitucionais, atingindo inclusive a própria dignidade da pessoa humana. Haja vista que o Estado estará intervindo invasivamente na intimidade do lar, para supor quem foi o "culpado", sob a sua ótica e de acordo com os seus critérios.

Assim, o Direito de Família moderno preferiu acertadamente banir a aferição da culpa por parte de um dos cônjuges, pois essa culpabilidade tinha a finalidade de extrair determinadas consequências jurídicas, como a fixação dos alimentos ou a

⁵ FREITAS, Douglas Phillips. Abuso afetivo: Danos Morais Por Alienação Parental. **Alienação Parental** – Revista Digital Lusobrasileira. 3ª ed. Junho, 2014, p. 58.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 2017, p. 95.

definição da guarda dos filhos, que antes podia ser negada ao culpado pelo rompimento conjugal, fato que atualmente é proibido, pois o melhor interesse do menor é o que irá ditar a escolha judicial.⁷

1.2 A guarda dos filhos

Com o rompimento conjugal, caso haja divergência entre os pais é assegurado a qualquer deles recorrer ao poder judiciário, para dirimir as questões quanto ao exercício do poder familiar, em função do princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

É interessante afirmar que a intervenção judicial somente deve suprir a decisão dos pais, quando falta o bom senso destes, pois inicialmente cabe aos pais dispor e acordarem entre si sobre a guarda dos filhos, abrangendo a sua forma de educação, convívio familiar etc. Entretanto, por vezes, é difícil os pais chegarem a um acordo harmoniosamente, e muitas vezes ocorre a utilização dos processos judiciais como instrumento para se atingir o outro, usando os filhos como escudo e “moeda de troca” para barganhar seus interesses na separação.

Isso acontece quando as pessoas investidas dessa prática danosa não conseguem dissociar o fim da relação conjugal. Assim, o ordenamento jurídico percebeu a necessidade de dissociar a figura parental da figura conjugal, da mesma forma que separou a atribuição de culpa como referência, também, no âmbito da fixação da guarda dos filhos. Visto que, pouco importa quem fora o suposto responsável que teria dado causa ao fim do relacionamento conjugal, assim não há sentido nenhum em fixar a guarda em favor do suposto “inocente”.⁸

Atualmente o que se pretende com a guarda dos filhos é tão somente a busca do interesse existencial da criança ou do adolescente, fazendo com que pais separados, compartilhem da educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Então a guarda configura-se como o exercício em conjunto do poder

⁷ PEREIRA, Ézio Luiz. **A dissolução do casamento e “culpa”**: Uma abordagem axiológica da garantia constitucional da “felicidade humana” (art. 3º, EV, da CF). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, nº 1995, 7 nov. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11938/a-dissolucao-do-casamento-e-culpa>>. Acesso em 01 abr. 2018.

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

familiar e poderá ser atribuída a um só dos pais, ou a ambos, em conjunto, sendo que, tanto o pai quanto a mãe serão co-responsáveis pela condução da vida dos filhos, cabendo-lhes as principais decisões relativas à educação, instrução, saúde, lazer, etc.

Quando a custódia é conferida a um só dos pais, estar-se-á diante da guarda unilateral, em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, e o filho passa a morar no mesmo domicílio deste, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas.

Por outro lado, a guarda alternada, ocorre quando a custódia é confiada ao pai e a mãe, que revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro o direito a visitas.

Se a custódia dos filhos for atribuída aos dois genitores, tem-se a chamada guarda compartilhada, cujo ponto mais importante é a convivência compartilhada, onde os pais dividem as responsabilidades, sem a necessidade de fixação prévia e rigorosa dos períodos de convivência, pois não há exclusividade em seu exercício. Aqui o filho deve sentir-esse “em casa” na residência dos dois genitores.

A vantagem da guarda compartilhada é a convivência do menor com ambos os genitores, não obstante o fim do relacionamento amoroso entre os pais. Nota-se que a co-responsabilidade pelos filhos, em qualquer modalidade de custódia, é um dever legal que compete a ambos os genitores e não pode ser considerada como uma obrigação disponível ou como o fruto de uma imposição judicial.⁹

Portanto, constata-se que a escolha da guarda dos filhos tem como finalidade a concretização do princípio do melhor interesse do menor. São várias as circunstâncias em que se confere lugar de destaque a este princípio, principalmente em processos judiciais que envolvem a disputa de guarda e a regulamentação de visitas. Lembrando que, por força deste princípio, a guarda pode ser alterada em qualquer tempo, sempre em razão do interesse do menor.¹⁰

⁹ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil**. 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, vol 5, p. 245.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, vol 6, p. 122.

Ademais, esse princípio é garantidor da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e preconiza a proteção integral presente no art. 227¹¹ da Constituição Federal e no art. 1º¹² do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a importância do interesse do filho menor.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: ABORDAGEM CONCEITUAL E IDENTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.318/2010 houve por bem colocar a problemática em termos legislativos e coibir a denominada alienação parental, expressão também identificada por: implantação de falsas memórias e Síndrome da Alienação Parental - SAP. Insta salientar que a alienação parental, objeto de estudo deste trabalho, é distinta da Síndrome da Alienação Parental, como Priscila Fonseca explica:

Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.¹³

No que concerne à alienação parental, esta fere o direito fundamental da criança ou do adolescente a uma convivência familiar saudável, conforme preconiza Constituição Federal, em seu artigo 227. Isso porque, ela geralmente ocorre com a separação, quando a guarda do menor é conferida a um dos pais, ou a terceiros. Nesse diapasão, o guardião projeta no menor seus rancores, mágoas e ressentimentos, oriundos da separação, o instruindo a denegrir a imagem do genitor-alvo, culminando em contribuições feitas pela própria criança para tentar macular a imagem de um dos genitores ou membros de sua família.

A Alienação Parental também pode surgir da disputa da guarda dos filhos pelos pais, e nesse contexto o genitor alienador que possui a guarda do menor,

¹¹ Art. 227 da Constituição Federal: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

¹² Lei nº 8.069/1990: "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."

¹³ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

coloca-se como vítima, confidenciando ao filho falsas verdades, utilizando o menor como meio de atingir o ofendido. Nesse contexto, a criança absorverá os relatos estabelecendo um compromisso de lealdade com o genitor alienador e um sentimento negativo em relação ao ofendido.

É importante ressaltar que se trata de um transtorno psíquico que pode atingir qualquer um dos genitores, bem como outros cuidadores, como os avós, tios e até mesmo entre irmãos. No entanto, para fins deste estudo, o presente trabalho será pautado sob a ótica dos genitores do menor.

2.1 Comportamentos típicos do genitor alienante

O genitor alienante é aquele que realiza a alienação parental, ou seja, é o responsável por induzir a criança a romper os laços afetivos com o outro genitor. São incontáveis os comportamentos típicos do genitor alienante, destacando principalmente a sua criatividade imaginativa para inventar situações, porém resta impossível listar taxativamente as suas características, sendo possível citar algumas mais comuns como a manipulação, baixa autoestima, superproteção, queixas, vitimização e outras.

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separaram, quando um dos cônjuges não consegue superar o fim do relacionamento, e magoado, com o sentimento de rejeição, surge o desejo de se vingar, passando por um processo de desmoralização do ex-cônjuge, atingindo-o através do filho menor. Em relação ao menor, esses casos são conhecidos como “órfão de pai vivo”.¹⁴

Então, o agente infrator fornece conceitos distorcidos à criança, narrando fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito, fazendo uma verdadeira “lavagem cerebral”, para obter a preferência do afeto da criança e comprometer imagem que o filho tem do outro, utilizando isso como o “acerto de contas” na separação. Conforme aduz Rolf Madaleno:

A alienação parental tem um alcance extremamente destrutível, pois consegue que os filhos inventem fatos, respaldem mentiras e esqueçam de

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 296.

momentos de felicidade, enquanto que o genitor alienante se assegura de assumir o autêntico papel da vítima.¹⁵

Nesse sentido, a criança pode fantasiar a história narrada pelo alienante, como se verdadeira fosse, podendo ocorrer situações mais sérias onde o menor acredita piamente que sofreu maus-tratos, agressão física, podendo até se imaginar vítima de abuso sexual, descrevendo o acontecido com se tivesse realmente ocorrido.

Assim, a criança enxergará o genitor ofendido como potencial ameaça, criando uma defesa contra ele, não desejando mais compartilhar a sua companhia e o seu afeto. Por isso a principal característica do alienador é a manipulação capaz de fazer uma lavagem cerebral do menor implantando ódio e ressentimento.

2.2 Efeitos e conseqüências da alienação parental

A alienação parental é um abuso emocional do menor, pois este é utilizado como instrumento de agressividade, sendo manipulado para odiar um dos genitores. A manifestação de seus efeitos atinge em graus diferentes os envolvidos, e por isso varia de indivíduo para indivíduo.

Essa triste realidade de campanha de desmoralização no ambiente familiar pode atingir conseqüências graves, onde o ofendido, vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la e recuperar o afeto da criança ou adolescente, pois a formação da personalidade do menor fica muito fragilizada e vulnerável, diante da alienação parental.

Nesse contexto há uma contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho, restando este “órfão de pai vivo”. O menor passa a ficar amedrontado na presença do genitor ofendido, sem nem ao me nos compreender a razão de seus sentimentos, sente-se traído e rejeitado, não querendo mais ver o genitor.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 468.

Consequentemente pode apresentar diversos sintomas, pois ao aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado pelo alienador, ocorre o convencimento da versão narrada, gerando falsas memórias, isto é, a sensação de que essas lembranças de fato aconteceram, levando o menor a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Assim, como não consegue entender que está sendo manipulado, passa a repetir como se fosse verdade o que lhe fora induzido a acreditar, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual, pois nesse jogo de manipulação, todas as armas são utilizadas pelo alienante.¹⁶

Nesses casos mais graves, em que o alienante acusa o ofendido de cometer abuso sexual contra o menor, ocorre sérios danos para a vida da criança e do genitor acusado, uma vez que, por medidas protetivas, o genitor acusado deve ser totalmente afastado do menor, maculando todo laço afetivo construído desde então.

2.3 A alienação parental como modalidade de ato ilícito

A Alienação Parental viola norma jurídica, bem como constitucional, por desrespeitar o art. 227 da Constituição Federal, que versa sobre as garantias do menor, assim como o art. 3º do ECA.¹⁷ Ademais, desrespeita os preceitos fundamentais da imagem e da honra do genitor ofendido, razão pela qual é considerada como uma modalidade de ato ilícito, haja vista que, quando concretizada, verifica-se a presença dos elementos necessários para a sua classificação como ato ilícito, quais sejam, a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade. Por isso é possível enquadrar a conduta do genitor alienante no conceito de ato ilícito, trazido pelo Código Civil.¹⁸

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 2017, p. 573.

¹⁷ Art. 3º Lei nº 8.069/1990: "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."

¹⁸ PARRA, Henrique Oliveira. **Alienação Parental**: possibilidade de indenização por danos morais ao genitor alienado. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Faculdade Independente do Nordeste – Fainor, Vitória da Conquista, 2016, p. 12.

Nesse contexto, a Lei nº 13.431/2017 em seu art. 4º, inciso II, alínea b¹⁹, reconhece a alienação parental como conduta criminosa e forma de violência psicológica. Sendo assim, a criança ou adolescente será vítima de abuso, cabendo ao juiz investigar a incidência de tal conduta criminosa.

Portanto, a conduta do agente que pratica a alienação parental é ilícita, pelo fato de ele usar todos os meios para afetar a honra e a imagem do ofendido com o objetivo de afastar o menor e destruir os laços afetivos.

3 O PODER JUDICIÁRIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Para determinar a ocorrência de alienação parental é necessário fazer exame da prova e realização de estudos sociais e psicológicos, que caso seja configurada, o juiz pode determinar, conforme o caso, as reprimendas civis e criminais do ordenamento. Ademais, o alienante pode perder a guarda ou ter suspenso o direito de visitas. Diante disso, Maria Berenice entende:

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, depara-se o juiz com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve preservar o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo?²⁰

Quando o juízo é informado de indício de alienação parental, a perícia será essencial para comprová-la e o juiz deverá determinar que uma equipe multidisciplinar – podendo ser composta por psicólogos, psiquiatra, pedagogos, assistentes sociais – realize e a conclua em até 90 dias.

Insta salientar, que em determinadas situações, como a do caso em tela, para a garantia de um processo justo, se faz necessária a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nas ações, em razão da proteção aos direitos

¹⁹ Art. 4º Lei nº 13.431/2017: “Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: (...) II - violência psicológica: (...) b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.”

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 2017, p. 525.

individuais indisponíveis e a fiscalização da neutralidade do juiz, conforme art. 178²¹ do Código de Processo Civil. Sendo assim, indispensável sua presença nas ações que envolvem interesse de menor, onde a sua não participação enseja a nulidade do processo.

Assim, havendo indícios de sua prática, cabe ao juiz agir de ofício ou a requerimento para a instauração da ação, pois não é apenas a vítima da alienação parental que pode intentar a ação, o juiz também pode agir de ofício e o Ministério Público dispõe de legitimidade para a demanda. A tramitação da demanda será prioritária e com participação do MP, devendo o juiz tomar as medidas urgentes necessárias à preservação da integridade psicológica do filho, no sentido de resguardar a rigidez psicológica do menor. Conforme preconizam os arts. 4º²² e 5º²³ da Lei 12.318/2010.

Após regular o procedimento de apuração da alienação parental, o art. 6º²⁴ da referida lei especifica as sanções aplicáveis ao agente infrator. É interessante afirmar que tais sanções são sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal pertinente, pois essas medidas iniciais do juiz são de cunho imediato visando que o problema seja atenuado.

Neste artigo há uma gradação sancionatória, uma vez que parte da aplicação de uma medida mais branda – advertência – podendo atingir uma imposição muito mais grave, como a suspensão do poder familiar. Vale ressaltar que o alienante tem

²¹ Art. 178 do Código de Processo Civil: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.”

²² Art. 4º da Lei 12.318/2010: “Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.”

²³ Art. 5º da Lei 12.318/2010: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.”

²⁴ Art. 6º da Lei 12.318/2010: “Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.”

a garantia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual.²⁵

3.1 A responsabilidade civil

A responsabilidade civil ocorre quando há a transgressão de uma norma jurídica preexistente, gerando ao agente causador do dano a obrigação de indenizar a vítima. Nesse sentido, o mesmo ocorrerá na seara familiar, uma vez que, comprovada a presença de um ato ilícito e evidenciada a culpa do agente, incidirá a aplicação das regras da Responsabilidade Civil.

A responsabilidade civil e o direito à reparação decompõem-se em três elementos fundamentais: ação ou omissão, dano e nexos causal.

Assim, a ação pode ser comissiva ou omissiva (positiva ou negativa), e consubstancia-se em ato próprio, sendo ato ilícito (regra geral) ou lícito. O dano é a ofensa a um bem juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de um direito da personalidade. Já o nexos causal, é a relação de causa e efeito, ou seja, a vinculação necessária entre a ação e o dano.

Vale ressaltar que, além desses três elementos básicos, há o elemento anímico de caráter eventual, qual seja, a culpa, onde deve ser avaliada a “consciência” do agente na violação a um dever jurídico preexistente, notadamente descumprindo um dever que podia conhecer e observar. Assim, na responsabilidade civil fundamentada na culpa cabe a demonstração da subjetividade do agente, isto é, a comprovação se houve a vontade de causar o dano (dolo), ou a atuação de forma negligente, imprudente ou imperita. Para, conseqüentemente obrigar o infrator a indenizar não só os danos físicos, mas também os psíquicos e os morais.²⁶

Note-se que a fonte da responsabilidade civil configura-se como a busca em restabelecer o equilíbrio (moral ou patrimonial) violado pelo dano. Nesse contexto,

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, vol 6, p. 624.

²⁶ SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos. **Reparação Civil na Separação e no Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 136.

preocupa-se cada vez mais com a reparação do dano do que com o elemento fato ilícito.

Por certo, há uma tendência de ampliar o instituto da responsabilização civil, que se alastrou às relações familiares, tanto é que no Direito de Família também incide a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito. Tal fato decorre da tentativa de migrar a responsabilidade proveniente da manifestação de vontade, para o campo privado onde o objeto não é a vontade, e sim o afeto, ou seja, no direito das famílias.²⁷

3.2 O dano moral e a lesão à dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está positivado na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III²⁸, sendo considerado um dos pilares da sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, uma vez que é impossível imaginar os direitos sem vinculá-los ao conceito de dignidade. Conforme defende Maria Berenice:

Trata-se do princípio fundante do Estado democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos.²⁹

Inicialmente, é interessante afirmar que trata-se de um macroprincípio constitucional sob o qual irradiam e desdobram direitos fundamentais e outros princípios e valores implícitos ou não, essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 2017, p. 106.

²⁸ Art. 1º, inciso III, da CF: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana"

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p.52.

Explicando melhor, a despatrimonialização do Direito Civil provocou a valorização da dignidade da pessoa humana e esta passou a ser o foco de toda a ordem jurídica, ou seja, focou-se na pessoa, em detrimento do patrimônio, que comandava todas as relações jurídicas. Então, no que tange às relações familiares, houve uma transformação, haja vista que se passou a valorizar cada membro da família e não a família como um todo, isto é, não é mais protegida como instituição, superior aos interesses dos seus membros.³⁰

Nesse contexto, há uma garantia constitucional em que o Estado tem o dever de observar e ir de encontro a atos que possam significar a violação desse macroprincípio. Portanto, o Estado tem o dever de incentivar o respeito ao seu cumprimento, a fim de garantir o mínimo existencial de todos os cidadãos.

Em contrapartida, quando este princípio é violado, poderá ocorrer a incidência do dano moral, que pode atingir à dignidade da pessoa humana no que se refere às ofensas contra a honra, que podem ser feitas por difamação, calúnia ou injúria. Ele visualiza-se na própria emoção, isto é, na dor sentimental sofrida pelo ofendido.

Insta salientar que os crimes contra a honra estão previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal³¹. Tais crimes podem ser definidos da seguinte forma, a calúnia ocorre quando alguém conta uma história mentirosa, em que a vítima dessa calúnia teria cometido um crime. Na difamação, o agente imputa um fato (verdadeiro ou falso) sobre alguém que ofenda a sua reputação. Na injúria se atribui um xingamento à alguém.

A honra e a imagem são direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal³². Quando tais direitos são desrespeitados, ocorre a violação da dignidade da pessoa humana, que é o cerne da aplicabilidade da responsabilidade civil por danos morais, inclusive nas relações familiares.

³⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 213.

³¹ Lei nº 2.848/1940: "Art. 138: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; Art. 139: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação; Art. 140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro."

³² Art. 5º, inciso X da Constituição Federal: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Por isso que, quando há desavenças, seja no convívio social ou nas relações familiares, capazes de violar o princípio da dignidade humana e ocasionando um dano, há a incidência de dever de reparação, cabe ao Direito, através da responsabilização civil, restabelecer o equilíbrio (moral e patrimonial), preservando a integridade do ofendido.

3.3 O dano moral na alienação parental e a possibilidade de indenização ao genitor ofendido

O afeto caracteriza a família como um verdadeiro instrumento para o desenvolvimento da pessoa, bem como tem a capacidade de traduzir a confiança que é esperada por todos os membros de uma família, se materializando no respeito às particularidades de cada um de seus membros, preservando a dignidade de todos. Dessa maneira, através do afeto, não se permite que um membro possa violar a confiança depositada por outro. Ou seja, o afeto constrói a confiança existente na família, preservando as garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos.³³

Ultrapassados os pontos acima narrados, é interessante afirmar que a ocorrência da alienação parental afeta diretamente a relação afetiva do genitor ofendido com a criança. Então, já que o afeto configura-se como um elemento inerente e essencial a todo núcleo familiar, a sua violação tem o condão de gerar dor emocional à vítima, podendo causar inclusive dano. Nesse contexto indaga-se acerca da quantificação da dor, isto é, essa dor poderia ser objeto de uma possível indenização por danos morais?

É cediço que a prática da Alienação parental fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, configurando abuso moral e havendo um dano. Sendo assim, conforme preconiza o Código Civil, em seus artigos 186³⁴ e

³³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6ª ed., Salvador: Juspodivm, 2014, vol 6, p. 146.

³⁴ Art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

187³⁵, há a caracterização de um ato ilícito, fato que culminará na responsabilidade civil, gerando o dever de reparar danos.

No entanto, assim como nos demais ramos do direito, no direito de família para que chegue à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido apenas demonstrar a sua dor, isto é, o dano, mas sim a presença de todos os elementos necessários para que ocorra a responsabilidade civil, quais sejam: dano, ação ou omissão e nexo causal.

No que tange a ação ou omissão, a conduta ilícita do genitor alienador será demonstrada quando viola os direitos constitucionais da honra e da imagem, ao desqualificar o ofendido para o menor, atingindo a dignidade do alienado, em razão das mentiras imputadas, manchando além da visão que o filho tem do genitor, a visão que a sociedade tem dele, haja vista que por muitas vezes as ofensas auferidas contra ele podem ser capazes de desmoralizá-lo perante à sociedade, como nos casos de acusação de abuso sexual e agressão física.

A culpa é observada na conduta do genitor alienante, pois visando ofender o alienado, ele passa a manipular emocionalmente o menor para que faça acusações infundadas, assim todos atos que ele realiza na alienação possuem a intenção proposital de afastar a criança ou o adolescente da convivência de seu outro genitor, configurando assim o dolo na ação, tendo em vista a sua premeditação.³⁶

A presença do dano estará tanto no rompimento do laço efetivo culminando na prejudicialidade da convivência familiar, quanto nas ofensas contra à honra e à imagem do genitor vítima da alienação. O dano pode ser capaz inclusive de impedir o exercício do poder familiar pelo ofendido. Sobre o dano moral, Pablo Stolze e Pamplona Filho afirmam que:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua

³⁵ Art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

³⁶ ³⁶ PARRA, Henrique Oliveira. **Alienação Parental**: possibilidade de indenização por danos morais ao genitor alienado. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Faculdade Independente do Nordeste – Fainor, Vitória da Conquista, 2016, p. 18.

intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.³⁷

Nesse sentido, a conduta ilícita do alienante é capaz de ensejar dano moral, em razão de causar humilhação, dor e sofrimento ao genitor ofendido, diante das acusações infundadas contra ele, atingindo diretamente os direitos preconizados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto ao nexos de causalidade, o genitor alienador fere direitos presentes no Poder Familiar, tanto do menor como do genitor ofendido, e se não fosse a prática da alienação com o escopo de prejudicar o outro genitor, não haveria os danos causados à convivência familiar, honra e à dignidade humana. Sendo assim, é evidente a relação entre a conduta ilícita do alienante e os danos causados ao menor e ao genitor alienado.

Diante do exposto, não resta dúvidas acerca da prática de ato ilícito pelo genitor alienador, e por esse motivo, é necessária a sua responsabilização civil, para que ocorra a possibilidade de aplicação da indenização por danos morais em favor do genitor alienado.

Vale ressaltar que a indenização por dano patrimonial tem como objetivo recompor o patrimônio do lesado no seu estado anterior. No que tange ao dano moral, o mesmo não ocorre, uma vez que é impossível restabelecer a situação anterior, assim a indenização por dano moral seria uma via a ser seguida com a finalidade de compensar o sofrimento da vítima, atenuando as conseqüências do dano, tendo em vista possibilidade do lesado obter, mesmo que minimamente, uma reparação, por meio do pagamento de determinada quantia pecuniária.

Então, o retorno ao estado de antes da Alienação Parental é inviável, por isso quando o magistrado arbitrar o valor correspondente ao dano causado à vítima, essa indenização terá duas funções, quais sejam, a punitiva ao alienante e a compensatória, pelos prejuízos causados ao ofendido.

3.4 A jurisprudência e a Lei 12.318/2010

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, vol 6, p. 55.

Para desencorajar a Alienação Parental no âmbito familiar, tramitou no Congresso Nacional em 2008, o projeto de Lei nº 4.053, sendo publicada a Lei 12.318/2010, a fim de combater um problema muito antigo mas que só veio a ser regido com maior rigor a partir da criação desta lei, que trouxe medidas a serem aplicadas pelo Poder Judiciário.

Aprovada por unanimidade em 2009, surgiu a partir da militância de ONGS de pais separados como a APASE (Associação dos Pais e Mães Separados), IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) e outras, refletindo as transformações passadas pela família brasileira após o poder judiciário ter se dado conta que a ocorrência desse fenômeno estava incidindo cada vez mais nas lides de direito de família. Ademais, essa lei trouxe maior visibilidade à alienação parental para a população, emergindo mais casos.

Nesse contexto, o judiciário buscou a ajuda de profissionais interdisciplinares, como psicólogos e assistentes sociais, para identificar a alienação. Porém, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 ainda se mostra com muita dificuldade, em razão da complexidade em detectá-la, da atualidade do tema e a ausência de informação aos envolvidos, bem como pelo receio dos profissionais em reconhecê-la e aplicar a lei.

Assim, a jurisprudência brasileira, ainda caminha lentamente no que tange ao reconhecimento da alienação parental, devido a dificuldade na percepção da existência de atos de alienação no caso concreto, pois para determinar a sua ocorrência requer a presença de profissionais capacitados, o que dificulta na tomada de decisão por parte do juiz. Nesse contexto, a lei que disciplina a Alienação Parental surgiu para ajudar aos magistrados ao que fazer diante de tal situação.

Em contrapartida, embora não haja uma ação própria para a Alienação Parental, esta pode ser alegada no bojo de outras ações na área de família, tais como guarda, investigação de paternidade e alimentos. Após suscitada a questão da alienação na situação fática, o magistrado tomará as medidas cabíveis para cessar a sua prática, conforme decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento

as alegações de abuso sexual. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da Genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas.

(TJ-SP-AI: 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014).

Ademais, um ponto positivo é o cabimento de ação própria de indenização por danos morais, após a identificação da alienação parental. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 20/07/2017). (TJ-RS-AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 24/07/2017).

Assim, é possível observar que a jurisprudência nacional converge para o entendimento de que a responsabilidade civil na alienação parental, culminando na indenização por dano moral vai muito além de apenas reparar o dano causado ao genitor ofendido, uma vez que possui evidente caráter punitivo-pedagógico, visando combater essa prática odiosa no âmbito familiar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou fazer uma análise acerca da incidência da Alienação Parental nas famílias e seus efeitos – tanto para o menor que tem os seus sentimentos manipulados, quanto para o genitor ofendido –, com a finalidade de debruçar no debate sobre a possibilidade de responsabilizar civilmente aqueles genitores que praticam a alienação parental.

É fundamental que cada genitor busque estimular o vínculo existente entre o filho com o outro genitor, a fim de promover uma relação harmoniosa, uma vez que ambos devem proporcionar o melhor desenvolvimento do menor, participando e convivendo com ele. Todavia, há casos em que acontece a ruptura desse vínculo afetivo e necessário, através da alienação parental causada por um dos genitores, que quando comprovada, o ofendido tem legitimidade para acionar o Poder Judiciário e o alienador poderá sofrer as sanções previstas na Lei 12.318/2010.

Neste sentido, adentra-se no cerne deste trabalho que foi ir além das sanções previstas na referida lei, explicando melhor, foi cogitar atribuir ao genitor que pratica a alienação, a obrigação de indenizar por danos morais o ofendido. No entanto, partiu-se da premissa que para que se caracterize a responsabilidade civil, todos os seus elementos devem estar presentes na situação fática em questão, então foi preciso analisar a presença do ato ilícito, do dano e do nexo causal na alienação Parental.

Assim, restou comprovado que a alienação parental pode culminar na responsabilidade civil por danos morais, uma vez que foi demonstrado que o ato ilícito é verificado na conduta do alienador em ofender o genitor e romper o elo deste com o seu filho. O dano está tanto na violação da honra, imagem e dignidade do alienado, quanto no impedimento do convívio familiar e no rompimento do laço afetivo. E o nexo causal é evidenciado nos atos praticados pelo alienador com o objetivo de prejudicar o outro genitor.

Sendo assim, com a demonstração do preenchimento de todos os requisitos, o genitor ofendido terá garantido o direito à indenização por dano moral, cujo seu objetivo consiste em reparar os danos sofridos, bem como desestimular e inibir a prática dessa conduta. Esse caráter inibitório também é observado na Lei de Alienação Parental, que visa mais evitar a sua prática, que para punir o alienante.

É interessante afirmar que mesmo com o advento desta lei, a novidade do tema torna um óbice para o Poder Judiciário combater a alienação parental, uma vez que a sua identificação requer bastante cuidado, fato que enseja na resistência dos profissionais em aplicar a lei, por receio de estar equivocado. Então, o que se anseia é que o Poder Judiciário priorize os interesses do menor, dentre eles o convívio familiar e o afeto, punindo os genitores que os violam praticando a alienação parental e ferindo os direitos do ofendido, para que sirva de exemplo para futuros pais que possam vir a querer alienar os seus filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. **Lei 2.848**. 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 2 de mai. 2018.

_____. **Lei 8.069**, 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em 3 de abr. 2018.

_____. **Lei 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 27 de mar. 2018.

_____. **Lei 12.318**, 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. **Lei 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 17 de abr. 2018.

_____. **Lei 13.431**, 4 de Abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 6 de abr. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6ª ed., Salvador: Juspodivm, 2014, vol 6.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. Abuso afetivo: Danos Morais Por Alienação Parental. **Alienação Parental** – Revista Digital Lusobrasileira. 3ª ed. Junho, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, vol 6.

_____. **O Novo Divórcio**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

GODINHO, Tânia Maria Lapa. **Deveres Conjugais**: efeitos jurídicos na ocorrência de ruptura da sociedade conjugal. Salvador: Romanegra, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARINHO, Lílian Bonfim. **A Responsabilidade Civil Por Danos Morais na Síndrome da Alienação Parental**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Independente do Nordeste – Fainor, Vitória da Conquista, 2014.

PARRA, Henrique Oliveira. **Alienação Parental**: possibilidade de indenização por danos morais ao genitor alienado. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Faculdade Independente do Nordeste – Fainor, Vitória da Conquista, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; atualizadora: Tânia Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil**. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol V.

PEREIRA, Ézio Luiz. **A dissolução do casamento e “culpa”**: Uma abordagem axiológica da garantia constitucional da “felicidade humana” (art. 3º, EV, da CF). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, nº 1995, 7 nov. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11938/a-dissolucao-do-casamento-e-culpa>>. Acesso em 01 abr. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos. **Reparação Civil na Separação e no Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, vol 6.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil**. 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, vol 5.